



- PROCESSO** : 2020/19010/000185
INTERESSADO : SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada conforme Portaria nº 114/GABSEC, publicada no DOE nº 5.726, em 17/11/2020, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos referentes ao Convênio nº 408/2017, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura e a Prefeitura Municipal de Tupirama - TO, para apoiar a temporada de Praia 2017 (Praia Bom Será) naquela municipalidade.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 72/2021/SUGACI/CGE
SGD 2021/09049/004028

Preliminarmente, ressalta-se o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, em que estabelece que a Tomada de Contas Especial é a ação desempenhada, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar em dano ao erário devidamente quantificado.

Deste modo, após esgotadas as providências administrativas previstas no artigo 2º da IN TCE-TO Nº 14/2003, a autoridade competente, deve dar cumprimento aos artigos 3º, 4º e 5º, também da IN TCE-TO Nº 14/2003, c/c com o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Nº 1.284/2001, com a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Neste sentido, analisados os autos do processo de Tomada de Contas Especial Nº 2020/19010/000185 foram evidenciadas omissões e ilegalidades, por parte de gestores da concedente e convenente, à época, no tocante à execução de despesas concernente ao convênio 408/2017, sem a devida observância às normas que disciplinam o assunto, entre elas, a Portaria Interministerial 507/2011 e a Instrução Normativa 04/2004 do Tribunal de Contas.

Dentre outras irregularidades verificadas nos documentos constantes do processo enumeramos algumas de grande relevância, que comprometeram a boa prática do serviço público por parte dos partícipes (convenente e concedente):

➤ Da convenente

1. Ausência de parte dos extratos bancários da conta de investimento relativa ao convênio, não permitindo visualizar e/ou comprovar, na íntegra, os lançamentos ocorridos no período entre a liberação do recurso e a





devolução do saldo remanescente ao Tesouro, compreendido desde a abertura ao encerramento da conta corrente do convênio;

2. A Nota Fiscal emitida pelo locador dos equipamentos se deu fora do prazo de vigência do Termo de Convênio, ou seja, em 20/12/2020 (cópia fls. 128), enquanto a vigência do acordo foi até 29/09/2017, contrariando a Portaria Interministerial 507/2011 em seu art. 52, VI onde é vedado efetuar pagamento posterior à vigência do instrumento;
3. A prestação de contas do convênio se deu com prazo totalmente expirado numa demonstração de inércia ao compromisso selado no convênio firmado com o município, infringindo o art. 75 da Lei Orgânica do TCE-TO;
4. Ausência de documentos referente a licitação ou ato de dispensa ou de inexigibilidade, em desacordo com a Cláusula Décima do Convênio c/c com a Lei 8.666/93, refletindo negativamente ao Princípio da Publicidade e omitindo maior transparência e efetividade na Administração Pública, inclusive pela ausência do Ato de designação do responsável conforme determinado no art. 4º, inciso XIV, da IN TCE Nº 004/2004;
5. Ausência de documentos imprescindíveis e que fazem parte do rol que compõem à prestação de contas do Convênio.

➤ Da concedente

1. Ausência de efetivo acompanhamento, uma vez que só consta nos autos a cobrança/notificação ao conveniente, três anos depois da vigência do convênio, o que demonstra total negligência dos responsáveis pelo setor;
2. Ausência de Ato designando o Fiscal do Convênio, embora conste nos autos, Relatório de Fiscalização, datado de 14/07/2017, às fls. 147, afirmando que o município, na ocasião, apresentava a estrutura de acordo com o Plano de Trabalho, inclusive, com registros fotográficos concernentes ao evento demonstrados nos autos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu trabalho, empenhada na busca de elucidar os fatos, constatou diversas irregularidades legais e formais, as quais estão enumerados acima, porém, diante dos autos do processo ficou evidenciado pela CTCE o cumprimento pelo município, do Plano de Trabalho e assim, encerra os trabalhos de apuração dos fatos, encaminhando os autos à Controladoria-Geral do Estado para as providências necessárias.

Esta análise, após constatar várias inconsistências e ilegalidades nos autos, ratifica o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que apurou os fatos, qualificou os responsáveis e concluiu pela **IRREGULARIDADE**, embora mesmo sem a evidência de dano ao erário.

Isto posto, sugere-se o envio do processo ao egrégio Tribunal de Contas para análise final e seu competente julgamento.



CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias
Av. NS-2, Prédio I, S/N, Plano Diretor Norte
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel.: +55 63 3218-2563
gabexecutivo@controladoria.to.gov.br
www.cge.to.gov.br

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder a remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral, para o envio ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fleuri Pereira dos Santos

Gerente de Certificação em Procedimentos Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eva Moreira Martins Santos

Diretora de Auditoria e Fiscalização

I - De acordo.

II - Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 13/04/2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto

Superintendente

